Câmara Mun. de Vereadores SVS
FI 01 RUB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 28 DE MAIO DE 2019

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais na Politica de Assistência Social e dá outras providências.

APROVADO
Votos a Favor: 08
Votos Contra: 0
Abstenção: 0
Sala das Sessões 17/06/19
VGRACILIO
Secretário

Capítulo I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como direito garantido nos termos do Artigo 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e Lei 12.435 de 06 de Julho de 2011 – quer altera o texto dos artigos 2º, 3º, 6º, 12,13,14,15,16,17,20,21,22,23,24,28 e 36 da Lei 8.742/93. Consubstanciada pela Resolução CNAS nº 212/2006 - Critérios orientadores para regulamentação; e Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (Tipifica os Benefícios que não são de natureza assistencial); e Resolução CNAS nº 39, de 09/12/2010.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. Conforme texto art. 22 LOAS (nova redação) "...são prestados aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública".

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se às famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre a equipe da referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza, bem como de situações que provoquem constrangimento.

§2º A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Castro Único para os Programas Sociais – CADUNICO, do Governo Federal.

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 02 RUB

§3º Deve ser assegurado à família/individuo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais.

§4º Além de se enquadrar no critério estabelecido no caput, o benefício somente poderá ser autorizado para quem já estiver residindo no município de São Valério do Sul, via comprovação de cadastro no Sistema da Saúde e com desligamento no cadastro do município anterior, em no mínimo igual período:

a) Comprovante de residência fixa em São Valério do Sul a pelo menos 06 (seis) meses para receber os benefícios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei; e,

b) Comprovante de residência fixa em São Valério do Sul a pelo menos 2 (dois) anos para receber os benefícios previstos no inciso IV do art. 7º desta Lei.

§5º Para uma nova concessão ao benefício estabelecido no inciso III do art. 7º desta lei, deverá haver um intervalo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 4º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfretamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplicá as situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único – Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas projetos e serviços de Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte e outros), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme, artigos para competição, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 5º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade às crianças, à família, o idoso, à pessoa com deficiência, á gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único – A calamidade pública deve ser reconhecida pelo Poder Público, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independentemente dos benefícios eventuais.

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 03 RUB

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social deve elaborar seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar e garantir a vinculação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º Anualmente, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a de rede de serviços do município.

§ 3º Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel no Controle Social.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 7º - São considerados Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Alimentação;

IV – Auxílio Vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

§ 2º O Poder Executivo, pagará o auxílio concedido diretamente ao fornecedor dos bens ou serviços, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 04 RUB

CAPÍTULO III
Do Auxílio Natalidade

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 9º - O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo .

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado na unidade de atendimento do CRAS/ gestão, e deve ser fornecido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Art. 10 - Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente à mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido, ou na impossibilidade de ambos, de pessoa responsável pelos cuidados com o nascituro.

Art. 11 - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no Art. 3º e seus parágrafos, desta lei

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 05 RUB

CAPÍTULO IV
Do Auxílio Funeral

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão do valor referente a 7 (sete) VRM para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 13 - O auxílio funeral prestado poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social no caso de parentesco desconhecido.

Art. 14 - O benefício auxílio funeral será devido À família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, desta lei.

Parágrafo 1º : Este benefício será disponibilizado mediante o pedido e comprovação do enquadramento do grupo familiar nos critérios previstos no Art. 3º e seus incisos, desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Auxílio Cesta Básica de Alimentos

Art. 15 - O Auxílio Cesta Básica de Alimentos será concedido ao grupo familiar que se enquadrar no critério previsto no Artigo 3º desta lei, e, mediante o preenchimento de cadastro específico junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e dependerá de avaliação social.

§ 1º - Os itens deste benefício serão definidos por resolução do Conselho Municipal da Assistência Social e será dado de acordo com o grupo familiar.

§ 2º - O tempo de concessão do benefício será de 04 (quatro) meses, podendo ser renovado por até um período igual;

§ 3º - Caberá ao Técnico do CRAS ou Gestão avaliar a possibilidade e necessidade, em casos extraordinários, de estender o prazo previsto no parágrafo anterior.

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 06 RUB

CAPÍTULO VI

Auxílio Vulnerabilidade Temporária

Art. 16 – Entende-se por benefício de auxílio vulnerabilidade temporária, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social e reposição de perdas, com finalidade de atender as vítimas sócias de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo à reconstruir a autonomia destas.

§ 1º - Os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária só serão autorizados após enquadramento no disposto no artigo 3º e seus parágrafos, requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado.

Art. 17 Os benefícios eventuais, conforme descrito no art. 7º da presente lei, serão oferecidos em:

I – Bens de consumo: alimentação, material de higiene, passagens, entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II – Na forma de pecúnia: auxílio moradia excepcional, mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18 – Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilidades na manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - Paralelamente à prestação de assistência social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas, sociais e de saúde, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

Art. 20 – Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

Câmara Mun. de Vereadores SVS
Fl 07 RUB

II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: A SMAS deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Executivo informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e definir, anualmente até o final de cada do mês de setembro, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único: Caso não haja essa manifestação referida no caput, o Executivo manterá para o exercício seguinte os mesmos valores estipulados na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério do Sul, 28 de maio de 2019.

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Vereadores SVS
Fl 08 RUB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 13 DE 28 DE MAIO DE 2019

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que visa atender às necessidades do nosso Município.

Objetiva o presente projeto de Lei instituir Programa Assistencial de Benefícios Eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em nosso município.

A questão social é premente e requer uma legislação específica atualizada para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente, seja ela transitória.

Ademais buscamos adequar à legislação municipal as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Outrossim, os princípios de cidadania, da isonomia e os direitos sociais e humanos estarão sendo contemplados pela presente Lei, pois ao estabelecer critérios claros acerca da concessão destes benefícios estaremos desenvolvendo uma política social mais justa e equânime.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres vereadores

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério do Sul, 28 de maio de 2019.

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO
Prefeito Municipal